PROCESSO	**: 001918/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 030 – Aposentadoria por Invalidez**
INTERESSADA	**: Maria Bernadete Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1337/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.088 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Invalidez. Agente de Segurança Penitenciária. Pela Legalidade. Proventos Integrais. Regime de Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da Aposentadoria por Invalidez de **Maria Bernadete Santos,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de dezembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 09:08:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:22:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:01:56

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria por Invalidez da servidora **Maria Bernadete Santos,** inscrita no CPF sob o nº **387.009.055-34,** ocupante do cargo de **Agente de Segurança Penitenciária,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor.**

A servidora foi aposentada por meio da Portaria nº 3291/2012, de 27 de dezembro de 2012 (fl. 32), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.537, em 31 de dezembro de 2012 (fls. 33/34).

O **Laudo da Perícia Médica nº 8526/2012** (fl. 02) declarou que a servidora é portadora da condição clínica **CID H54.2** (visão subnormal de ambos os olhos, equivalente a cegueira legal em ambos os olhos), incluída entre as doenças especificadas em lei e que autorizam a aposentadoria por invalidez.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 30) considerou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação por invalidez, opinando, portanto, pelo deferimento do pedido da aposentação, com base legal no artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, sendo acompanhado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 31).

Através de Parecer, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas (fl. 38), ao apreciar a legalidade do ato de aposentadoria, constatou que a interessada preencheu os requisitos legais exigidos para que a aposentadoria seja registrada garantindo-lhe o regime de paridade e fazendo jus a interessada a proventos integrais, tendo direito a receber **R$ 4.073,84 (quatro mil, setenta e três reais e oitenta e quatro centavos)** na inatividade.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **João Augusto Bandeira de Mello**, em Parecer nº 1337/2021 (fl. 43), anuiu com o cálculo dos proventos apresentado, e, ao final, opinou pelo reconhecimento da **legalidade** e registro da inativação da servidora em epígrafe, com garantia da **paridade e**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 09:08:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:22:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:07:52

integralidade dos proventos, de acordo com os cálculos efetuados pelo órgão de origem e o pronunciamento da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 09:08:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:22:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:07:52

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Aposentadoria por Invalidez da servidora estadual **Maria Bernadete Santos**, ocupante do cargo de **Agente de Segurança Penitenciária,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor,** aposentada por meio da Portaria nº 3291/2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.537.

Verifica-se a existência de Laudo de Perícia Médica do Estado de Sergipe certificando doença especificada em lei **(CID H54.2),** resultando na necessidade de aposentadoria por invalidez desde 22/10/2012.

A servidora preencheu os requisitos constitucionais para a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, em razão da doença ocasionadora de sua invalidez.

Importante frisar a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* Especial, no sentido da legalidade da aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, observando-se o regime de **paridade** e a **integralidade dos proventos.**

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria por Invalidez, observando o regime de paridade e a integralidade dos proventos,** da interessada **Maria Bernadete Santos**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 09:08:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:22:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:07:52

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Invalidez da servidora estadual **Maria Bernadete Santos**, inscrita no CPF sob o nº **387.009.055-34**, ocupante do cargo de **Agente de Segurança Penitenciária,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor,** com proventos integrais no valor de **R$ 4.073,84 (quatro mil, setenta e três reais e oitenta e quatro centavos)**, tendo direito ao **regime de paridade,** conforme discriminado abaixo:

1.	Vencimento Efetivo.....	R$	2.003,53
2.	Gratificação por Periculosidade.....	R$	601,06
3.	Adicional do Terço.....	R$	667,84
4.	Adicional do Triênio.....	R$	801,41
	Total dos Proventos.....	**R$**	**4.073,84**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 09:08:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:22:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:01:50

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **22 de fevereiro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 09:08:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:22:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:01:45